



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E STERICYCLE DO BRASIL NOVAS PARTICIPAÇÕES LTDA, STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., ABORGAMA DO BRASIL LTDA., STERICYCLE PARTICIPAÇÕES LTDA., STERICYCLE INTERNATIONAL LLC E STERICYCLE INC.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência (“Acordo” ou “Acordo de Leniência”), como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. **A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília-DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**; e,

1.1.2. **A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União - Substituto **ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES**.

1.1.3. De outro lado, é parte do presente Acordo de Leniência, as seguintes empresas denominadas conjuntamente neste Acordo de Leniência como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

1.1.3.1. **STERICYCLE DO BRASIL NOVAS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.568.295/0001-13, com sede na Cidade de Mogi Mirim, no Estado de São Paulo, na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº 1000, Sala A, Mogi Mirim, CEP 13.803-280, representada neste ato, nos termos da procuração, por **GUSTAVO SCIARRA**, [REDACTED];

1.1.3.2. **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/Me sob o nº 01.568.077/0001-25, com sede na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Viriato Correia, 83, 1º andar, Boa Viagem, CEP 51030-510, representada neste ato, nos termos de seu contrato social, por **GUSTAVO SCIARRA**, [REDACTED]

[REDACTED] e **IVAN PAULO BARBOSA MALTA**, [REDACTED]

[REDACTED] em execução da procuração que lhe foi outorgada pelo representante legal;

1.1.3.3. **ABORGAMA DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0001-05, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. das Indústrias, nº. 825, sala B, Bairro Anchieta, CEP 90.200-290, representada neste ato, nos termos de seu contrato social, por **GUSTAVO SCIARRA**, [REDACTED]

[REDACTED] e **IVAN PAULO BARBOSA**

MALTA, [REDACTED]

[REDACTED] em execução da procuração que lhe foi outorgada pelo representante legal; e

1.1.3.4. **STERICYCLE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.887.092/0001-34, com sede na Cidade de Recife, Estado de

Pernambuco, Rua Viriato Correia, nº 83, Boa Viagem, CEP 51.030-510, representada neste ato, nos termos de seu contrato social, por **GUSTAVO SCIARRA**, [REDACTED]

[REDACTED];

denominadas doravante de **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, como responsáveis em primeiro grau pelos ilícitos revelados neste Acordo de Leniência.

1.1.3.5. **STERICYCLE INTERNATIONAL, LLC**, pessoa jurídica estrangeira constituída nos termos da legislação Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede no endereço 2355 Waukegan Road, Bannockburn, Illinois 60015, e escritório registrado localizado em 1209 Orange Street, Wilmington, Delaware, 19801, representada neste ato, nos termos da procuração, por **KURT M. ROGERS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Estado de Nova York sob no. 2848372, [REDACTED] e **GUSTAVO SCIARRA**, [REDACTED]

[REDACTED];

denominada doravante de **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, responsável em segundo grau pelos ilícitos revelados no Anexo I.B neste Acordo de Leniência.

1.1.3.6. **STERICYCLE INC.**, pessoa jurídica estrangeira constituída nos termos da legislação Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede no endereço 2355 Waukegan Road, Bannockburn, Illinois 60015, e escritório registrado localizado em 1209 Orange Street, Wilmington, Delaware, 19801, representada neste ato, nos termos da procuração, por **KURT M. ROGERS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Estado de Nova York sob no. 2848372, [REDACTED] e **GUSTAVO SCIARRA**, [REDACTED]

[REDACTED];

denominada doravante de **TERCEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** assina o presente Acordo em virtude de sua responsabilidade objetiva pelas condutas ilícitas descritas e reconhecidas pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e pela **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Anexo I.

1.1.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** respondem integralmente com as obrigações assumidas neste Acordo de Leniência, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à **CGU** e **AGU** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 30, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 02 de setembro de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de **24/07/2018** firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

2.1.2. Durante o período de julho de 2018 a março de 2022 as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº **00190.104745/2018-94** e processos relacionados.

2.1.3. Nos termos do preâmbulo deste Acordo, os fatos descritos no ANEXO I envolvem ilícitos praticados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS e outras entidades federais.

2.1.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** informam que a Stericycle Inc. celebrou nessa mesma data acordos com o Departament of Justice (DOJ) e com a Securities and Exchange Comission (SEC) dos Estados Unidos da América, cujos fatos pertinentes à jurisdição brasileira estão contidos no escopo do presente Acordo de Leniência.

2.1.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a solicitar compartilhamento da documentação relacionada a acordos que celebre com autoridades nacionais ou estrangeiras sempre demandadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

2.1.6. A relação jurídica estabelecida pelo Memorando de Entendimentos entre as partes passará a ser regida pelo presente Acordo de Leniência.

2.1.7. As PARTES concordam que a superveniência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ACT, de 06 de agosto de 2020 , que tem a AGU e a CGU também signatárias, gerou reflexos procedimentais nas negociações mantidas, sem necessidade de alteração do Memorando de Entendimentos, e que a firma do presente Acordo de Leniência reflete a busca de articulação interinstitucional e dos demais princípios e ações sistêmicas do ACT, assim como dos pilares dos acordos de leniência ali estabelecidos.

2.1.7.1. As PARTES declaram, atentas às ações operacionais do ACT, que o Tribunal de Contas da União - TCU foi comunicado por meio do OFÍCIO nº 2346/2022/SCC/CGU, de 21/02/2022, sobre os fatos relatados no ANEXO I, nos termos da segunda ação operacional do ACT;

2.1.7.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que o TCU recebeu em 22/02/2022 e 06/04/2022 informações disponíveis sobre os fatos que compõem o escopo do Acordo, reputadas suficientes e necessárias para analisar e estimar danos nos contratos administrativos que possam ter se originado das condutas narradas pela colaboradora.

2.1.7.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que o TCU não respondeu à comunicação, de modo que, não existindo manifestação conclusiva quanto a existência de danos sob sua atribuição, as PARTES concordam que não há neste Acordo quitação quanto a eventuais danos que possam vir a ser apurados pelo TCU no exercício regular de suas competências.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003);

3.1.2. No art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 73/1993;

3.1.3. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 28 do Decreto Regulamentar nº 8.420, de 08 de março de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e nos princípios expressos no art. 3º, § 2º e § 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015, na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

3.1.4. Na Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU; na Instrução Normativa CGU/AGU Nº 2, de 16 de maio de 2018, que aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

3.1.5. No acordo de cooperação técnica - ACT- celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública

(MJSP)e o Tribunal de Contas da União (TCU) em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/2013

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO Nº 8.420/2015

4.1. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

4.1.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

4.1.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

4.1.3. Preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados;

4.1.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.

4.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas à totalidade das irregularidades até então conhecidas, estando os atos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS.

4.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

4.4. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

4.4.1. Foram as primeiras a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos no ANEXO I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.

4.4.2. Declararam ter cessado completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data da propositura do acordo e admitiram sua participação nos fatos descritos no Anexo I deste Acordo de Leniência.

4.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.6. O acompanhamento do cumprimento do presente Acordo de Leniência será realizado pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Combate à Corrupção (SCC) da Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com o Departamento de Patrimônio Público e Probidade (DPP) da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (PGU/AGU), por meio de Processo Administrativo, nos termos do artigo 6º, inciso V da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019.

4.7. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios técnicos e legais para o cálculo dos valores a serem pagos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, seja a título de multa, como a título de resarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos no ANEXO I, estando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** cientes que o presente Acordo de Leniência não lhes confere quitação plena de danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, observado o disposto nas Cláusulas 12^a, 13^a e 14^a.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

5.1. A admissão de responsabilidade pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no que diz respeito à Lei nº 12.846/2013 e as normas regentes de licitações e contratos firmados com a

Administração Pública Direta e Indireta, limita-se aos fatos descritos no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram documentos e fatos ilícitos de seu conhecimento tipificados pela Lei nº 12.846/2013, pela Lei nº 8.429/1992 e pelas normas de licitação e contratos.

5.1.2. A **TERCEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não identificou elementos da participação ou conhecimento de seus executivos, observado os termos do Anexo I – B e a cláusula 1.1.3.6, nas condutas assumidas pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

5.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem a responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.2.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores, prepostos, empregados ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.3. Os fatos ilícitos descritos no Anexo I objeto deste Acordo de Leniência compreenderam: pagamento de vantagem indevida a agentes públicos ou a terceira(s) pessoa(s) a eles relacionadas; por meio de contabilização irregular de recursos segundo as normas contábeis e societárias vigentes, obtenção de vantagens indevidas em contratos com a administração pública e fraude do caráter competitivo de procedimentos licitatórios mediante ajuste, tipificadas as condutas nos termos do art. 5º, em especial os incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013 e nos termos da Lei nº 8.429/1992.

5.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data, no limite de seu conhecimento, os fatos descritos na Cláusula 5.3 foram cometidos junto aos entes da administração pública elencados no ANEXO I.

5.5. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos no Anexo I deste Acordo, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar, até a assinatura do presente Acordo, estas se comprometem a:

5.5.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a CGU e AGU, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.5.2. Informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** as ocorrências, inclusive quando não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.5.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013;

5.5.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013.

5.6. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos no Anexo I deste Acordo, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tiveram condições de apurar, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto Regulamentar nº 8.420/2015.

5.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram, dolosamente, documentos e fatos de seu conhecimento relacionados ou não ao escopo delimitado pelo Anexo I.

5.8. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, caput, §1º e das sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos do §2º do mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013.

6. **CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

6.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessaram a prática de quaisquer atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

6.1.2. Apuraram, por meio de investigação interna, fatos que pudessem ser enquadrados como atos lesivos à Administração Pública, atos de improbidade e ilícitos previstos nas normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta, buscando identificar agentes, elementos de provas, indícios e documentos .

6.1.3. Investigaram os atos ilícitos referidos no Anexo I, a fim de apurar o montante dos valores gerados para pagamentos ilícitos ofertados e/ou efetuados em favor de agente(s) público(s), de forma direta ou indireta.

6.1.4. Adotaram as providências pertinentes, referentes à responsabilização dos dirigentes e empregados envolvidos na prática dos atos ilícitos descritos nos Anexo I, apontados no Anexo V – APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

6.1.5. Implementaram e continuarão a implantar aprimoramentos em seu programa de integridade, arrolados no ANEXO V (APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE).

7. **CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaboraram de forma efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo.

7.1.2. Apresentaram documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e/ou físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, independentemente do completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao Anexo I, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos.

7.2.2. Comparecer, mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, às suas expensas, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitada pelas autoridades competentes, em relação aos fatos narrados no ANEXO I do presente Acordo.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na Cláusula 12^a.

7.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a, no prazo de dois anos contados da assinatura deste Acordo de Leniência, comprovar perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** que, para fins de apuração de responsabilidade e adoção de medidas corretivas cabíveis, buscaram as autoridades competentes nas esferas estaduais ou municipais, para informar e colaborar sobre os fatos narrados no ANEXO II e que não compõem o escopo do presente Acordo de Leniência, por envolverem interesses estaduais ou municipais.

7.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a continuar disponíveis para estabelecer colaboração nas esferas públicas federais, estaduais, municipais e/ou estrangeiras que tenham sido atingidas por atos lesivos praticados em seu desfavor, observadas as condições aplicáveis inerentes ao processo de colaboração.

7.6. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** comprometem-se, sempre a pedido das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a empreender gestões perante os órgãos referidos nas Cláusulas 7.4. e 7.5., no sentido de estimular e contribuir para a celebração de acordos, ou atingimento de outra solução consensual, envolvendo a responsabilização por eventuais ilícitos que não compõem o escopo do presente Acordo de Leniência por envolverem interesses públicos estaduais, municipais e/ou estrangeiros

7.7. O não cumprimento, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, das Cláusulas 7.4 e sem que isso represente violação ao dever de sigilo inerente ao presente Acordo de Leniência, autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a levar ao conhecimento dos órgãos interessados competentes os fatos constantes no ANEXO II, e que não compõem o escopo do presente Acordo, para fins das apurações pertinentes.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, em função dos atos e fatos ilícitos assumidos nos termos da Cláusula Quinta, reconhecem a dívida apurada neste Acordo de Leniência e assumem o compromisso de pagar integralmente o valor total nominal de R\$ 109.698.073,80 (“Valor do Acordo de Leniência”), na forma e condições expressas no ANEXO IV —DEMONSTRATIVO DO VALOR E PERCENTUAL PARA CADA ENTE LESADO; que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.

8.1.1. Para fins do cálculo da dívida apurada, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** consideraram informações declaradas e validadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

8.2. Considerando que este Acordo de Leniência é parte de uma resolução multilateral envolvendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** o Department of Justice (DOJ) e Securities Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América, as Partes registram que o Valor do Acordo de Leniência constante da Cláusula 8.1 é parte integrante do valor global devido, se comprometendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a adotar as medidas cabíveis para que não haja pagamentos em duplicidade.

8.3. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência será realizado, integralmente, em até 30 dias após a assinatura do presente Acordo.

8.4. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.4.1. O não pagamento tempestivo da integralidade da parcela implicará em um período de tolerância de 60 (sessenta) dias para a ocorrência de quitação a contar do respectivo vencimento, devendo, na hipótese de pagamento dentro dos 60 (sessenta) dias de tolerância, incidir, além da necessária atualização via SELIC, multa moratória de 2% sobre o valor atualizado da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência vigente com as mesmas condições originalmente pactuadas, e (ii) na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias, haverá abertura de processo administrativo para verificar hipótese de rescisão do presente Acordo de Leniência e aplicar o disposto na cláusula 13^a, após prévia notificação escrita.

8.5. As **PARTES** concordam que aqueles valores destinados aos entes lesados efetivamente adimplidos a título exclusivo de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no Anexo I, do presente Acordo, para cada entidade lesada, poderão ser considerados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições

responsabilizem as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em relação aos mesmos atos lesivos e sobre a mesma rubrica.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

9.1. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015 e nos termos do ANEXO V - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE, inclusive em caso de venda ou outra configuração societária, nos limites da lei.

9.1.1. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação contínua de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste Acordo.

9.2. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a apresentar no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Acordo, um Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”) discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO V - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2.1. O PLANO deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação das determinações do ANEXO V com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.

9.3. A CGU terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais.

9.3.1. Todas as alterações propostas pela CGU serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

9.3.2. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.3 acima, todas as alterações propostas pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ao PLANO deverão ser comunicadas formalmente à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

9.4. Uma vez que as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiverem implementado as alterações propostas pela CGU, esta última notificará as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a respeito da aprovação da versão final do PLANO cujo conteúdo será levado em consideração para fins de cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

10.1. O monitoramento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE da **PRIMEIRAS RESPONSÁVEL COLABORADORA** será feito pela CGU durante toda a vigência do Acordo.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios semestrais enviados pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações in loco, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, durante o prazo de 18 meses a contar do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.3 acima, deverá enviar relatórios semestrais com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.

10.2.1. Os relatórios semestrais deverão contemplar o conteúdo do PLANO, as atualizações realizadas ao PROGRAMA DE INTEGRIDADE, informações sobre eventos ou situações que possam impactar o PROGRAMA, bem como alterações ao perfil de risco das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme listado no artigo 42, §1º do Decreto nº 8.420/2015.

10.2.2. Os relatórios semestrais devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** da notificação a ser enviada pela CGU dando conta da aprovação do PLANO, prevista na Cláusula 9.3 acima.

10.2.4. Após o recebimento de cada relatório semestral, a CGU poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.

10.2.5. A CGU poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais.

10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no PLANO e os definidos pela CGU durante o período de monitoramento, devem ser estritamente observados pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.7. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a CGU se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.

10.3. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas, durante toda a vigência do Acordo, a ações de supervisão, verificações in loco, entrevistas com colaboradores e terceiros, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, verificação de sistemas, aplicação de testes de retenção e percepção, simulações de denúncias por parte da CGU para acompanhamento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seu Programa de Integridade.

10.3.1. As datas para a realização das supervisões e verificações in loco serão previamente acordadas entre CGU e as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.3.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da CGU necessários para o monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE correrão a expensas das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo, as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu Programa de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA.

10.4.1. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados os procedimentos e efeitos previstos na Cláusula 14ª deste Acordo de Leniência, inclusive o prazo para purgação da mora não inferior a 30 dias conforme previsto na Cláusula 14.3.5, caso se verifique que as **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, comprovada e injustificadamente, não atenderam às obrigações estabelecidas no ANEXO V ou deixaram de aplicar, no todo ou em parte, seu programa de integridade, conforme parâmetros previstos nos artigos 41 e 42 do Decreto nº 8.420/2015.

10.5.1. O inadimplemento de obrigações previstas no ANEXO V será aferido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, de acordo com parâmetros de proporcionalidade e

razoabilidade no âmbito de processo administrativo a ser conduzido de acordo com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

10.5.2. O descumprimento reiterado e injustificado dos prazos definidos nas Cláusulas 9^a e/ou 10^a, no PLANO e em solicitações encaminhadas pela CGU ou a prestação dolosa, pelas **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas, ou incompletas, ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do Acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS SANÇÕES E DOS BENEFÍCIOS LEGAIS RESULTANTES DA CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

11.1. Em decorrência do presente Acordo de Leniência e dos §§ 2º e 3º do art. 16 e inciso I, do art. 19, da Lei nº 12.846/2013, considerando os fatos objeto do presente Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado, serão aplicadas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, as sanções abaixo elencadas:

11.1.1. Aplicação da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 12.846/2013);

11.1.2. Aplicação da multa prevista na Lei nº 8.429/1992, conforme demonstrativo constante do ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei nº 8.429/1992).

11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013:

11.2.1. os valores das multas descritas na cláusula 11.1 serão destinados à **UNIÃO**,

11.2.2. os valores decorrentes de ressarcimento serão destinados às entidades lesadas.

11.3. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência e dos §§ 2º e 3º do art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.846/2013, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, os benefícios legais abaixo elencados, limitados aos fatos objeto do presente Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano causado e do disposto nos itens 5.4 e 5.5 :

11.3.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, incisos, II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.3.2. Não aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993;

11.3.3. Aplicação do percentual redutor sobre as multas previstas nas cláusulas 11.1 conforme demonstrativo constante do ANEXO III.

11.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto aos atos ilícitos constantes do Anexo I e tão somente em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, respeitado o §2º do art. 3º da Lei nº 8.429/1992 com redação incluída pela Lei nº 14.230/2021.

11.5. É assegurada a não-aplicação dos efeitos e das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, com exceção da multa aplicada, em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa, relativos aos atos ilícitos constantes no Anexo I, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência assegura às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do Anexo I, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal e Lei nº 8.429/1992, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.1.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas – Agentes Públicos ou não - envolvidos nos fatos descritos no Anexo I, nos termos da legislação brasileira.

12.2. A **AGU** poderá ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais para responsabilização de outras pessoas jurídicas e/ou físicas envolvidas nos fatos objeto deste Acordo, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.846/2013.

12.3. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, em qualquer instância, administrativa ou judicial para sancionar as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no âmbito da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013 em relação aos fatos descritos no Anexo I.

12.4. A **CGU**, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013, se compromete a comunicar às pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência – observado o compromisso estabelecido na cláusula 12.3 - que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, e quanto às sanções previstas na Lei nº 12.846/2013 e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, afasta eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos no Anexo I.

12.5. As **PARTES** reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nas cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3, supra, não afeta o dever constitucional de a **AGU** atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo **TCU**.

12.5.1. As **PARTES** reconhecem e concordam que o dever de representar o **TCU** não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade dos valores acordados, observados os termos, condições e princípios reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

12.6. As **PARTES** reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valor Mobiliário - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

12.7. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, respeitadas as suas competências e atribuições legais, se comprometem a atuar na defesa da validade deste Acordo, inclusive quanto à metodologia utilizada para a definição dos valores e nos limites dos fatos descritos no Anexo I, perante qualquer autoridade e jurisdição, ressalvada a apuração de eventuais danos não identificados neste Acordo.

12.8. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos no Anexo I, do presente Acordo de Leniência, estendendo-se ainda aos demais fatos que vierem a ser apresentados somente nos exatos termos das Cláusulas 5.5 e 5.6.

12.9. Em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente aos fatos descritos no Anexo I, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.9.1. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para os efeitos da Lei nº 12.846/2013, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial a partir da data em que declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

12.10. Relativamente aos fatos descritos no Anexo I, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à **UNIÃO** e/ou às pessoas jurídicas lesadas por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.11. O presente Acordo de Leniência não afeta as obrigações previstas nos contratos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para com a administração pública direta ou indireta.

12.12. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O eventual descumprimento, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo.

13.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 8.420/2015.

13.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não comprovem o regular cumprimento de obrigações assumidas no presente Acordo, exaurido o prazo de purgação de mora previsto na cláusula 8.4 para as obrigações financeiras.

13.4. Considera-se descumprimento, dentre outras hipóteses, a constatação de que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

13.4.1. De maneira dolosa, sonegaram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

13.4.1.1. Fatos descritos no Anexo I, bem como seus eventuais aditamentos;

13.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente Acordo de Leniência.

13.4.2. Fraudaram contabilmente as informações repassadas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo de Leniência;

13.4.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência;

13.4.4. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenham em seu poder ou sob sua guarda, de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicarem às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

13.4.5. Quebraram o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência, inclusive por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica;

13.4.6. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos na cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência, observada a cláusula 8.4.;

13.4.7. Não atenderam às recomendações e requisições de informações realizadas pela **CGU** quanto ao seu Programa de Integridade, bem como às obrigações previstas nas cláusulas 10^a e 11^a deste Acordo;

13.4.8. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, ou plano de recuperação judicial.

13.5. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

13.6. Caso os créditos oriundos deste Instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na cláusula 13^a às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

13.7. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final no âmbito do processo administrativo previsto na Cláusula 13.1, resultará:

13.7.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua cláusula 12^a;

13.7.2. Vencimento e execução da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor eventualmente já pago;

13.7.3. Na necessidade de pagamento integral dos valores que integram o presente Acordo de Leniência, conforme consta do Anexo III, sem a incidência das reduções pactuadas, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;

13.7.4. Na decretação imediata da proibição das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais sejam sócias majoritárias, pelo prazo de cinco anos;

13.7.5. Na decretação imediata da inidoneidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de forma direta e imediata e por força do ato declaratório de descumprimento do Acordo de Leniência, para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 43, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015 e na legislação correlata;

13.7.6. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, § 8º, da Lei nº 12.846/2013;

13.7.7. Na inclusão imediata das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;

13.8. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos fatos descritos no Anexo I poderão ser utilizados em face das próprias e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

13.9. Nos casos de comprovada fraude ou simulação praticadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** na alienação de ativos, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão adotar todas as medidas, inclusive judiciais, de seu interesse contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e terceiros, independente de identificação de hipótese de rescisão do presente acordo.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

14.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União – TCU fixadas no artigo 71 da Constituição Federal.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL

15.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

15.1.1. Em caso de descumprimento deste Acordo pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a AGU, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

16.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, § 6º, da Lei nº 12.846/2013; salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

16.1.1. A publicidade deste Acordo de Leniência, será definida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem necessidade de prévia anuênciadas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

16.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo.

16.3. Sem prejuízo do disposto na cláusula 16.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal, nos termos do art. 39, parágrafo único, do Decreto nº 8.420/2015.

16.4. O compartilhamento do Acordo de Leniência e seus Anexos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** dependerá de prévio consentimento das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a ser requerido em pedido fundamentado à CGU.

17. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. A partir de sua assinatura, este Acordo é plenamente eficaz, obrigando as **PARTES** independentemente de homologação judicial.

17.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declararam, para todos os efeitos legais:

17.2.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade;

17.2.2. Que ao assinarem o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, cujo exercício renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

17.2.3. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.

17.3. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos no Anexo I.

17.4. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente eventuais prejuízos causados à UNIÃO e/ou à PESSOA JURÍDICA LESADA, que venham a ser identificados ou apurados pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável, em especial artigo 4º e parágrafos da Lei nº 12.846/2013.

17.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que em face dos fatos descritos no Anexo I não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos judiciais ou administrativos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se relacionarem com a Administração Pública federal, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais perante a Administração Pública federal, no que se refere a Lei nº 12.846/2013.

17.5.1. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida nesta cláusula.

17.6. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.6.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre a **UNIÃO, PESSOAS JURÍDICAS LESADAS** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, referidos no Anexo I deste Acordo, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

17.6.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

17.6.3. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN, para processar e julgar fatos que constituam infração à ordem econômica e financeira.

17.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, fax, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço, número de fax e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula:

STERICYCLE INC.

Atenção: Sr. Kurt M. Rogers, Executive Vice President and General Counsel



STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Atenção: Sr. Gustavo Sciarra, Gerente Jurídico



TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Atenção: Sra. Shin Jae Kim, Sócia



TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Atenção: Sra. Renata Muzzi Gomes de Almeida, Sócia



17.8. Todas as relações jurídicas decorrentes deste Acordo de Leniência serão regidas pelas leis da República Federativa do Brasil.

17.9. Todo e qualquer litígio oriundo do presente Acordo será submetido à exclusiva jurisdição da Justiça Federal da República Federativa do Brasil, na Seção Judiciária do Distrito Federal.

17.10. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

17.11. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:

ANEXO I — HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS;

ANEXO IA – Escopo 1

ANEXO IB – Escopo 2

ANEXO II – HISTÓRICO DOS ATOS DE COMPETÊNCIA DE OUTRAS JURISDIÇÕES

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DAS MULTAS (Lei 8.429/1992 e Lei 12.846/2013)

ANEXO IV —DEMONSTRATIVO DO VALOR E PERCENTUAL PARA CADA ENTE LESADO ;

ANEXO V —APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE;

E, por estarem justas e acordadas, as PARTES celebram o presente ACORDO em documento com assinaturas digitais.

Referência: Processo nº 00190.104745/2018-94

SEI nº 2346219

Assinado de forma digital por IVAN PAULO BARBOSA MALTA
Dados: 2022.04.20 17:07:32 -03'00'

GUSTAVO SCIARRA: Digitally signed by GUSTAVO SCIARRA
Dados: 2022.04.20 18:09:49 -03'00'

DocuSigned by:
1C5D44919ED24F0...

Assinado de forma digital por ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES:
Dados: 2022.04.20 19:33:05 -03'00'

4/20/2022

WAGNER
DE
CAMPOS
ROSARIO

Assinado de forma digital por WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Dados: 2022.04.20 20:44:00 -03'00'